



ACÓRDÃO N \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0087769-60.2015.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA  
AGRAVANTE: G. P. R.  
REPRESENTANTE: ELLEN BRITO PINHEIRO  
ADVOGADO: DARLENE ALVES FERREIRA OAB: 14381  
AGRAVADO: GUILHERME CELSO ROBERT JUNIOR  
ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA OAB: 17612  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA REDUZIR OS ALIMENTOS DE 15% PARA 7,5% DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS OS AGRAVADO/ALIMENTANTE. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO AGRAVADO/ALIMENTANTE. RECURSO DA REPRESENTANTE DA MENOR PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DE ALIMENTOS.

1. Compulsando os autos, constata-se que o agravado/alimentante entabulou ACORDO com a genitora e Representante da menor agravante, com o ajuste do pagamento de alimentos no importe de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos, valor que alega se tornou demasiado, notadamente, por ter constituído nova família, consistente em nova esposa com quem possui uma filha e uma enteada. Contudo, das provas carreadas para os autos ficou constatado que a nova família constituída pelo agravado/alimentante é anterior à fixação de alimentos que pretende reduzir, fato que fragiliza seu intuito em reduzir os alimentos diante a situação fática já existente à época do acordo anteriormente firmado.
2. A agravante demonstra que o agravado/alimentante obteve promoção em sua carreira militar da patente de Capitão para Major, confira-se às fls. 11-12, faz crêr que o alimentante obteve melhoria de sua condição financeira e portanto, há de prover os alimentos a sua filha menor G. P. R., aqui representada por sua genitora Ellen Brito Pinheiro.
3. Inexistindo condição superveniente apta para autorizar a redução dos alimentos, a teor do que dispõe o art. 1.699 do Código Civil.
4. O Recurso de Agravo de Instrumento proposto pela Representante da Menor G. P. R. deve ser provido.
5. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0087769-60.2015.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA  
AGRAVANTE: G. P. R.  
REPRESENTANTE: E. B. P.  
ADVOGADO: DARLENE ALVES FERREIRA OAB 14381  
AGRAVADO: G. C. R. J.  
ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA OAB 17612  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. P. R., objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara de Família de Ananindeua, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a redução do valor dos alimentos de 15% para 7,5% dos vencimentos e vantagens do agravado, nos autos da Ação Revisional de Alimentos proposta em face da agravante.

Em breve histórico, nas razões recursais de fls. 02-16, a Agravante afirma a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada na forma posta pelo Juízo de origem, ante a ausência de demonstração de modificação das condições financeiras do requerente, ora agravado.

Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo com vista a sustar de imediato a tutela deferida pelo Magistrado originário. Juntou documentos de fls. 17-48.  
Coube-me a relatoria do feito após regular distribuição (fl. 49).

Mediante decisão foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao Recurso para manter o valor de alimentos contidos no ACORDO (15% dos vencimentos e vantagens do agravado). Por consequência, foram expedidas Intimações nos exatos termos do Código de Processo Civil-73, artigo 527, Inciso IV, V e VI (fl. 51-52-52v).

Informações apresentadas pelo Juízo a quo às fls. 57-58.  
Sem contrarrazões, diante informação contidas na certidão de fl. 62, que porta fé, sobre o retorno da correspondência por insuficiência de endereço (fl.62).

Em manifestação o dd. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e provimento do presente Agravo. (fls.65-68)

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei n° 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais praticados na vigência do CPC-73, se deve aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC-2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, devem-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo n° 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido código.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

É imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar a decisão interlocutória guerreada. Outros institutos que ainda não foram analisados pelo juízo de origem seria suprimir instância, o que é vedado por nosso ordenamento.

A controvérsia a ser solucionada nesta instância revisora consiste em definir se presente os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada na forma posta pelo togado originário que deferiu liminar na Ação Revisional para reduzir os alimentos do percentual de 15% para 7,5% dos vencimentos e vantagens do agravado/alimentante.

O instituto da tutela antecipada em que se fundamenta a decisão agravada se encontra previsto no art. 273, inciso I do CPC-73, vigente à época da decisão, o qual transcrevo a seguir:

Artigo 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou;

A teor do disposto no art. 273 do CPC-73, o deferimento da tutela antecipada está condicionado a existência de prova inequívoca, que o juiz se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado sobre indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo quadro fático clamado pela parte que pretende a antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência de seu direito



subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade. Assim, é mais do que o simples *fumus boni iuris*, necessário para a concessão de medidas cautelares.

Já a prova inequívoca pode ser entendida como aquela que no momento da decisão antecipatória não deixe qualquer dúvida na convicção do julgador. A este respeito, HUMBERTO TEODORO JÚNIOR esclarece: Por prova inequívoca se deve entender a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), em que o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 51ª Edição. Rio de Janeiro. Forense: 2010. p. 374).

Compulsando os autos, se constata que o agravado/alimentante entabulou ACORDO com a genitora e Representante da menor agravante, com o ajuste do pagamento de alimentos no importe de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos, valor que alega se tornou demasiado, notadamente, por ter constituído nova família, consistente em nova esposa com quem possui uma filha e uma enteada. Contudo, das provas carreadas para os autos ficou constatado que a nova família constituída pelo agravado/alimentante é anterior à fixação de alimentos que pretende reduzir, fato que fragiliza seu intuito em reduzir os alimentos diante a situação fática já existente à época do acordo anteriormente firmado.

Admita-se que o nascimento do segundo filho do agravado se deu em 10.09.2004, portanto, observe que o recorrido já havia constituído família antes mesmo de ter firmado ACORDO nos autos da Ação de Alimentos, que ocorreu em março de 2009 (fl. 29), não se constituindo, portanto, motivo relevante a ensejar a redução da pensão alimentícia outrora acordada.

Assim, é possível se inferir que não houve mudança de sua condição econômica, de forma a autorizar a revisão com a conseqüente redução da obrigação alimentar, a teor do que dispõe o art. 1.699 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Ademais, a agravante demonstra que o agravado/alimentante obteve promoção em sua carreira militar da patente de Capitão para Major, confira-se às fls. 11-12, faz crêr que o alimentante obteve melhoria de sua condição financeira e portanto, há de prover os alimentos a sua filha menor G. P. R., por sua representante e genitora Ellen Brito Pinheiro.



---

Por fim, considerando que o agravado/alimentante GUILHERME CELSO ROBERT JUNIOR não demonstra os efetivos gastos que o impedem de arcar com o valor dos alimentos homologados na origem, hei por bem CONHECER E PROVER o presente Recurso, para reformar a decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada e na esteira do Parecer do Órgão do Ministério Público de 2º Grau, mantenho o valor de alimentos em 15% (quinze por centos dos vencimentos e vantagens do agravado).

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora